



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036140-65.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JULIANO DA SILVA NUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.126

Apelação Cível nº 1036140-65.2022.8.26.0577

Apelante: Juliano da Silva Nunes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

Juiza de Direito: Patrícia Helena Feitosa Milani

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, sob o fundamento de ausência de incapacidade e de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões: (i) definir se houve cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício acidentário; e (iii) estabelecer se o Tema nº 416 do STJ se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não caracterizado cerceamento de defesa, pois a prova requerida (vistoria técnica e oitiva de testemunhas) revela-se inútil diante da ausência de incapacidade laboral e nexo causal constatada na perícia.

A perícia médica constatou que o autor apresenta perda auditiva de grau leve, sem impacto significativo no entendimento da fala e sem repercussão na capacidade para o trabalho habitual.

O laudo pericial também afastou a existência de nexo causal entre a perda auditiva e a atividade profissional do autor, aduzindo que o quadro clínico apresentado (perda mista) não é compatível com a perda auditiva induzida por ruído (PAIR).

Não se aplicam ao caso os parâmetros fixados no Tema nº 416 do STJ, pois a ausência de incapacidade laboral e de nexo causal inviabiliza a concessão do benefício acidentário.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de p. 174-176 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa nem nexo causal. A sentença também rejeitou a possibilidade de ressarcimento dos honorários periciais nos próprios autos.

Apela o autor buscando a inversão do julgamento (p. 186-203). Suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, em suma, discorda da conclusão do laudo pericial e sustenta preencher os requisitos legais que autorizam a concessão de benefício acidentário. Invoca o Tema nº 416 do STJ. Requer o provimento da apelação para julgar o pedido procedente.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A preliminar suscitada pelo autor não prospera. O juiz é o destinatário da prova, estando inclusive legalmente autorizado a indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

Verifica-se cerceamento de defesa quando o julgador indefere ou deixa de se pronunciar sobre a produção de prova necessária ao julgamento da demanda ou fundamenta a sentença em prova insuficiente.

No que concerne à vistoria, era mesmo desnecessária, pois tal medida pressupõe a constatação de algum grau de incapacidade laborativa ou de dúvida acerca das condições laborais. No caso dos autos, não foi constatada incapacidade nem nexo causal, portanto, a vistoria era inútil.

Importante sublinhar que o perito leva em conta o relato da parte sobre as características do trabalho. A conclusão pericial que diverge da pretensão inicial não se baseia necessariamente na falta de evidência sobre o ambiente laboral, mas na ideia de que aquela informação não é relevante no caso concreto.

Importante registrar que não existe norma que obrigue o médico a realizar a vistoria. Trata-se de possibilidade que deve ser sopesada pelo próprio médico, segundo sua prudente avaliação casuística. Sobre o ponto, transcrevo a ementa do Parecer nº 4/2011 do Conselho Federal de Medicina:

I. A CAT pode ser emitida pelo empregador ou sindicato, ou ainda por autoridade pública, pelo médico assistente, pelo acidentado ou seus familiares.

II. O preenchimento do campo “Atestado Médico” pelos médicos que prestam assistência ao trabalhador não caracteriza qualquer desacordo com as normas do CFM ou circunstância de nulidade do documento emitido.

III. O estudo do local de trabalho no estabelecimento de nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador está no âmbito de poder discricionário do médico.

IV. O médico do Trabalho da empresa tem como uma de suas atribuições o preenchimento, da CAT, no campo “Atestado Médico”.

V. Ao receber a CAT a empresa deve adotar as medidas cabíveis e determinadas por lei.

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2011/4_2011.pdf

Pelo mesmo motivo – inutilidade – também não há que se falar em oitiva de testemunhas. Se, com a prova oral, o autor pretende comprovar as condições do trabalho, o mesmo argumento deduzido acima se aplica. Além disso, trata-se de espécie inadequada, pois o nível de ruído só pode ser comprovado por prova técnica.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

O autor narrou trabalhar, desde 01/10/2020, como auxiliar de produção industrial, na empresa Clarity – Importação e Exposição de Vidros Ltda. (p. 16). Afirmou ter sofrido perda auditiva em razão do trabalho (PAIRO). Aduziu

que tal doença acarretou redução permanente de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Esclareceu que já pleiteou auxílio-acidente na via judicial, mas o pedido foi julgado improcedente (ação nº 1000449-68.2014.8.26.0577). Requereu o benefício mais uma vez, na via administrativa, em 20/06/2022 (p. 29), mas o pedido não foi analisado pela autarquia em prazo razoável.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o extenso e bem fundamentado laudo de p. 102-140, elaborado pelo Dr. Guilherme Jardim Okazaki, que discutiu o quadro do autor da seguinte forma (grifos meus):

A configuração da curva audiométrica do periciando não é compatível com perda auditiva induzida por ruído (PAIR) por ser uma perda mista. Sobre isso, o Ministério da Saúde estabelece que a PAIR, caracterizada pela diminuição gradual da acuidade auditiva decorrente da exposição continuada ao ruído, é sempre neurossensorial, geralmente bilateral e irreversível.

B.3 – Limitações do periciando

Mediante análise criteriosa dos documentos apresentados nos autos, bem como por meio da avaliação pericial realizada, restou comprovado que **o periciando apresenta uma perda auditiva de grau leve, especificamente nos limiares da fala, a saber, nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hertz (Hz). Destaca-se que, apesar da presença dessa perda auditiva, não há evidências de comprometimento no entendimento da fala.**

A perda auditiva de grau leve, como constatada nos limiares mencionados, indica uma diminuição na capacidade de ouvir determinadas frequências, o que pode resultar em uma redução na sensibilidade auditiva em situações específicas de comunicação. No

entanto, **é importante destacar que o entendimento da fala permanece preservado, o que sugere que a perda auditiva não afeta a habilidade do indivíduo em compreender e processar a linguagem verbal.**

Adicionalmente, durante o processo de avaliação pericial, não foram encontradas evidências que comprovassem que o periciando realizou tratamentos específicos para a reversão ou mitigação da perda auditiva em questão.

Portanto, com base nas informações discutidas, é possível concluir que o periciando não apresenta limitação relacionada à perda auditiva.

B.4 - Sobre a incapacidade laboral

É fundamental compreender a distinção entre a presença de perda auditiva e o seu impacto na capacidade do indivíduo, uma vez que nem todas as patologias auditivas levam automaticamente à incapacidade de realizar atividades laborais.

O periciando, mesmo apresentando perda auditiva, não comprovou qualquer limitação funcional que pudesse ocasionar incapacidade laboral.

Baseado nos documentos apresentados, na avaliação pericial e na literatura científica, é possível afirmar que o periciando não apresenta incapacidade laboral.

C. Nexo Causal

Conceitualmente, nexo causal é o vínculo que une dois eventos, de modo que um necessariamente represente-se como consequência do outro. É o vínculo real, indissociável e inequívoco que conecta um dano à determinada conduta ilícita do agente requerido.

Após uma análise detalhada, concluiu-se que a perda auditiva do periciando não pode ser atribuída à exposição a ruídos no

ambiente de trabalho.

Desta forma, não há nexo de causalidade.

Apenas o INSS se manifestou sobre o laudo. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele não apresentou sequelas atuais com repercussão em sua capacidade laborativa e que a perda auditiva que o autor apresenta é incompatível com a alegação de que se trata de PAIR.

Ademais, em consulta aos autos nº 1000449-68.2014.8.26.0577, verifico que naquele processo o pedido também foi julgado improcedente por ausência de nexo causal. Naquela ocasião, a perita aduziu que *“o autor apresenta perda auditiva bilateral, do tipo mista, de grau leve a moderada, causada por otite média crônica com perfuração timpânica bilateral, podendo-se excluir o ruído como causa ou concausa da perda auditiva”* (p. 66).

Em suma, não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico, que não corroboraram as alegações do apelante.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório e, tal como ressaltado acima, não há razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto *ao desempenho da atividade habitual*, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu. Além disso, a ausência de nexo impede o aplicação do tema em matéria acidentária.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença ocupacional, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade. Portanto, não comprovada a incapacidade nem o nexo causal, era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator